



Órgão : 6ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20120110866310APC**
(0024203-37.2012.8.07.0001)
Apelante(s) : JOSE LUCIANO ARANTES, RADIO
EXCELSIOR SA
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator : Desembargador JAIR SOARES
Revisor : Desembargador JOSÉ DIVINO
Acórdão N. : 801674

EMENTA

Danos morais. Publicação ofensiva. Valor da indenização. Direito de Resposta.

1 - Publicação que, não se limitando a noticiar fatos ocorridos, utiliza, sem qualquer necessidade, de afirmações difamatórias, com a intenção deliberada de ofender e denegrir a imagem e honra da pessoa, degenerando em uso abusivo da liberdade de imprensa, causa danos morais que devem ser indenizados.

2 - Valor de indenização fixado prudente e moderadamente, que leva em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atende às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, deve ser mantido.

3 - O direito de resposta se orienta pelo princípio da proporcionalidade, que tem como critérios a adequação e a necessidade da medida. A resposta deve ser hábil a atingir o objetivo almejado, da forma mais eficaz e menos gravosa ao direito fundamental colidente - direito à liberdade de imprensa.

4 - Apelações não providas.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JAIR SOARES** - Relator, **JOSÉ DIVINO** - Revisor, **ESDRAS NEVES** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JAIR SOARES**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDOS. DESPROVIDOS. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 2 de Julho de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

JAIR SOARES

Relator

RELATÓRIO

José Luciano Arantes ajuizou ação em desfavor de Rádio Excelsior S/A, pretendendo indenização por danos morais e direito de resposta em decorrência de reportagem e entrevista transmitidas pela ré em 15.6.09.

Na reportagem - que o autor considera ofensiva a sua honra e imagem - o entrevistado afirmou que "é inacreditável o que essa pessoa (que eu não vou chamar de cidadão, porque seria diminuir a cidadania) que essa pessoa tenha agido do modo como agiu, sendo advogado do Distrito Federal" e "então essas exceções, essas pessoas que não estão acostumadas com a democracia, com a igualdade, com a prática do 'todos são iguais perante a lei', precisam sentir algum tipo de força, de condenação, não é possível, né?(f. 15).

A sentença julgou procedente a ação e condenou a ré a pagar ao autor R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais (fls. 281/3).

Apelaram as partes (fls. 285/308 e 310/23).

Sustenta o autor que, como a reportagem foi transmitida em diversos programas da ré, há que ser elevado o valor da indenização, a fim de que a condenação atenda sua finalidade punitiva e desestimule a "reincidência da prática delitiva".

E deve a ré ser compelida a publicar a sentença ou texto previamente elaborado no mesmo veículo em que transmitidas as ofensas, garantindo-se ao autor o direito de resposta.

A ré afirma que a reportagem divulgou fatos verídicos e de interesse público, confirmados, inclusive, pelo Ministério Público. E justificada a crítica jornalística. A conduta do autor, de dirigir sob o efeito de álcool, desacatar e ameaçar policiais militares, reprovável, não se coaduna com os deveres de cidadão.

Acrescenta que "a agressão verbal, desacato e resistência à prisão praticadas por um Procurador do Distrito Federal, fatos que estão amplamente comprovados, também merecem a crítica jornalística" (f. 315).

Não se excedeu, portanto, no exercício do direito de liberdade de imprensa.

Requer, caso mantida a condenação, seja reduzido o valor da indenização, que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Preparos regulares (fls. 309 e 324). Contrarrazões apresentadas (fls. 328/40 e 342/51).

V O T O S

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

O art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de imprensa, dispõe que são livres a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação.

E o art. 220, §§ 1º e 2º, confere proteção específica à liberdade de informação jornalística, independente de censura ou licença.

O direito à livre manifestação de pensamento e divulgação de informações é imprescindível ao desenvolvimento e crescimento do homem e de uma sociedade democrática. Nem mesmo a lei pode criar restrições à plena liberdade ao exercício desse direito.

O limite da liberdade de imprensa, no entanto, é o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano moral ou material (CF, art. 5º, X).

Sobre o tema, ensina Sergio Cavalieri Filho:

"À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como conseqüência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro." (Programa de Responsabilidade Civil, ed. Malheiros, 6a edição, p. 130).

A partir, pois, do momento que o direito de publicação e de manifestação do pensamento, distorcendo os fatos, deprecia a moralidade alheia e desvaloriza o indivíduo, degenera em abuso, tornando-se atividade antijurídica, sujeitando os responsáveis à reparação dos danos causados.

Da reportagem - que a ré não impugnou o conteúdo da transcrição de áudio feita pelo autor - destaca-se:

"Nós vimos as imagens. Nós todos vimos as imagens. Isso é óbvio. Não precisa provar mais nada, depois daquilo que se ouviu, principalmente.

A gente ouviu ele chamando os policiais de pretos e etc.

Quer dizer, não é preconceito de raça, não, porque chamaria, se não falaria em negro.

Ele falou em cor. Preconceito de cor.

(...)

É inacreditável o que essa pessoa (que eu não vou chamar de cidadão, porque seria diminuir a cidadania) que essa pessoa tenha agido do modo como agiu, sendo advogado do Distrito Federal.

(...)

Se fosse na iniciativa privada, ele chegaria hoje ao trabalho e já estaria tudo prontinho, a gaveta e a demissão, pra ir embora.

(...)

Então essas exceções, essas pessoas que não estão acostumadas com a democracia, com a igualdade, com a prática de 'todos são iguais perante a lei', precisam sentir algum tipo de força, de condenação, não é possível, né?

(...)". (fls. 15).

Como se observa, a reportagem não se limitou a noticiar os fatos em que envolvido o autor. Nela utilizou-se, sem necessidade, de expressões ofensivas, lançadas com a intenção deliberada de menosprezar, ofender e denegrir a imagem do autor.

Procurou-se, na reportagem, com afirmações depreciativas, desqualificar o autor como cidadão, dando-se ênfase a sua condição de Procurador do Distrito Federal, sem qualquer necessidade, pois, os fatos em que envolvido o autor não tinham relação com a situação funcional dele, não ocorreram em horário de expediente e nem em seu local de trabalho.

Depreciando e desvalorizando a pessoa do autor, com a nítida intenção de ofender, extrapolando os limites do direito de divulgação e informação, a reportagem, abusiva, torna seus responsáveis obrigados a reparar os danos causados.

A livre expressão do pensamento confere a todos o direito de não só externar opinião positiva, como também negativa, o que inclui críticas. O direito à crítica jornalística, no entanto, não é absoluto. Não pode ser usado para ataques pessoais desnecessários, feitos com desprezo a pessoa e nítida intenção de ofender, como ocorreu na espécie.

Com o propósito de censurar o comportamento do autor, foram feitas afirmações depreciativas e aviltosas, excedendo-se, em muito, o direito à crítica jornalística.

Sem dúvida, que o autor sentiu-se ofendido com a publicação, que, ultrapassando os limites do direito de informação, degenerou-se em uso abusivo da liberdade de imprensa.

Daí o dano moral, que deve ser indenizado.

Os danos morais possuem caráter compensatório. Inexiste critério rígido para se fixar indenização a esse título. No entanto, na sua fixação, deve se levar em conta, além do nexo de causalidade (CC, art. 403), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

O *quantum* não pode ser elevado em excesso, a ponto de configurar fonte de enriquecimento da vítima, tampouco demasiadamente baixo, culminando na negação de seu caráter punitivo.

O evento danoso - reportagem ofensiva - não é daqueles que deixam marcas, com a vítima experimentando dor intensa e sentimento de vergonha, com sequelas, de ordem física e psicológica, irreversíveis, que irão marcá-la para o resto da vida, a exemplo daquele que sofre lesões corporais, com perda de membro ou órgão do corpo ou a morte de ente querido.

Não obstante, diz respeito ao nome, à imagem e à honra - que a publicação ofensiva acaba atingindo, e cuja repercussão deve ser considerada.

O valor fixado na sentença - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - afigura-se razoável. Não é elevado, e nem moderado. Repara, prudentemente, os danos que o autor sofreu, e não gera enriquecimento sem causa.

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, o direito de resposta, proporcional ao agravo (art. 5º, V).

O direito de resposta visa, assim como a indenização pecuniária,

reparar o dano causado, permitindo ao ofendido comprovar a não veracidade dos fatos noticiados.

Orienta-se, assim, pelo princípio da proporcionalidade, que tem como critérios a adequação e a necessidade da medida. Ou seja, a resposta deve ser hábil a atingir o objetivo almejado, da forma mais eficaz e menos gravosa ao direito fundamental colidente.

A publicação da decisão em nada contribuiria para minorar os efeitos da reportagem ofensiva e reparar o dano suportado pelo autor. Há que se considerar que passaram mais de cinco anos desde que transmitida a reportagem. E não é hipótese de comprovar a não veracidade dos fatos noticiados, que, por sinal, ocorreram, mas, segundo o autor, de forma diversa da narrada na reportagem, o que, mesmo assim, não autoriza seja concedido direito de resposta.

A r. sentença, sobre o direito de resposta, com inegável acerto, observou:

"Por fim, o direito de resposta é pautado pelo princípio da razoabilidade, devendo ser identificados os aspectos da necessidade e adequação da medida pleiteada, o que não se verifica na espécie.

No caso, resta frustrada a necessidade da publicação da presente sentença ou texto de resposta, pois, o fato ocorreu a quase cinco anos, sendo inócua uma publicação a essa altura, quando o caso certamente já caiu no esquecimento da sociedade. Do mesmo modo, o pedido não se mostra adequado a minorar o gravame sofrido pelo autor, ficando restrita à reparação pecuniária." (f. 283).

A propósito do tema, o seguinte precedente deste Tribunal:

"DIREITO CIVIL. DANO MORAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. PUBLICAÇÕES EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. PESSOA PÚBLICA. EX-DEPUTADO FEDERAL. EVENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE

INTERESSE PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DE ELEMENTOS INSERTOS NA MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA. DESPROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (...)

3 - O direito de retificação ou de resposta é pautado pelo princípio da proporcionalidade, que se identifica com a razoabilidade, segundo parte da doutrina, nos aspectos necessidade e adequação da medida, devendo esta ser apta a atingir os efeitos pretendidos com a menor interferência possível em outra esfera de direitos, bem como os meios utilizados devem ser os adequados para minorar o gravame (proporcionalidade em sentido estrito), e tais circunstâncias não são identificadas quando o lastro do dano moral consubstancia-se na mera ausência de demonstração acerca da veracidade das informações noticiadas. Apelação Cível parcialmente provida." (Acórdão n.629287, 20070111016708APC, Relator: Ângelo Canducci Passareli, Revisor: João Egmont, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2012, Publicado no DJE: 26/10/2012. Pág.: 174)

Nego provimento aos recursos.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Revisor

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos os recursos, que serão analisados conjuntamente.

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de condenar a ré a compensar o autor por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, em decorrência de notícia divulgada em programa por ela veiculado.

O autor alega ter direito de resposta e pede a majoração da compensação pelos danos morais. A ré, por sua vez, sustenta que a reportagem

veiculou fatos verídicos e não extrapolou o direito de expressão. Pede a reforma da sentença para julgar a ação improcedente e, caso assim não se entenda, para reduzir o valor da condenação.

A responsabilidade civil por dano moral decorrente de publicação na imprensa é regida pela norma geral do Código Civil (art. 927, *caput*), tendo em vista a exclusão da Lei 5.250/67 do ordenamento jurídico, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130-7).

Tratando-se de matéria jornalística, o direito à compensação por dano moral exige que a notícia veiculada não se restrinja a retratar o fato como ocorreu e, em consequência, por culpa ou dolo, extrapole o direito à liberdade de expressão e o dever de informação, de maneira a atingir a integridade psíquica do indivíduo, por intermédio de notícias inverídicas e de expressões utilizadas.

Acerca do conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, destaca-se abalizada doutrina:

"Se de uma banda a liberdade de imprensa não pode estar submetida à prévia censura, a outro giro, sucede que o exercício da informação não pode ser admitido em caráter absoluto, ilimitado, sendo imperioso estabelecer limites ao direito de informar a partir da proteção dos direitos da personalidade (imagem, vida privada, honra...), especialmente com base na tutela fundamental da dignidade da pessoa humana, também alçada ao status constitucional (art. 1º, III, CF).

Evidencia-se, pois, com clareza solar, a comum ocorrência de conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.

Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa) não há qualquer hierarquia possível, havendo proteção constitucional dedicada a ambas as figuras. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses (princípio da proporcionalidade), buscando averiguar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepuja na afirmação da dignidade humana. Investiga-se qual o direito que possui maior

amplitude em cada caso"¹

No caso vertente, não se trata apenas de veiculação de notícias com ânimo de narrar, imbuído do espírito de singelo relato, conforme se verifica pela transcrição de áudio feita pelo autor e não impugnada pela ré:

*"(...)
 Porque não é preciso esperar processo correr na Justiça.
 Nós vimos as imagens. Nós todos vimos as imagens.
 Isso é óbvio.
 Não precisa provar mais nada, depois daquilo que se ouviu,
 principalmente.
 A gente ouviu ele chamando os policiais de pretos e etc.
 Quer dizer, não é preconceito de raça, não, porque chamaria,
 se não falaria em negro.
 Ele falou em cor. Preconceito de cor.
 (...)
 É inacreditável o que essa pessoa (Que eu não vou chamar de
 cidadão, porque seria diminuir a cidadania) que essa pessoa
 tenha agido do modo como agiu, sendo advogado do Distrito
 Federal.
 Olha, eu acho que o Governo do Distrito Federal também tem
 que fazer alguma coisa.
 Se fosse na iniciativa privada, ele chegaria hoje ao trabalho e já
 estaria tudo prontinho, a gaveta e a demissão, pra ir embora.
 (...)
 Então essas exceções, essas pessoas que não estão
 acostumadas com a democracia, com a igualdade, com a
 prática do "todos são iguais perante a lei", precisam sentir
 algum tipo de força, de condenação, não é possível, né?"*

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil - Teoria Geral*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 147.

Conforme se verifica, a opinião manifestada na reportagem é de nítido caráter ofensivo, desmoralizador e depreciador da pessoa do autor, desqualificando-o como cidadão e ressaltando, sem qualquer justificativa, o relevante cargo por ele exercido no Distrito Federal.

A circunstância relatada é suficiente para causar dano moral, independentemente de qualquer comprovação de prejuízo que a vítima eventualmente haja suportado. Com efeito, na concepção da doutrina e da jurisprudência consolidada nos Tribunais, a responsabilidade do agente ativo de tal ilícito decorre do simples fato da violação, o que vale dizer: verificado o evento danoso, impõe-se a obrigação de repará-lo, não se cogitando da demonstração do prejuízo.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPRENSA. HONRA. LIMITES. VALOR DA COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - A matéria veiculada com insinuações graves, levianas e maledicentes caracteriza o excesso na atividade jornalística, principalmente quando baseada em fatos não comprovados, gerando dano moral.

II - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade, a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos da lesão. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor da condenação.

III - A fixação de indenização em valor inferior ao postulado não configura sucumbência recíproca. Súmula 326 do e. STJ.

IV - É improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC, formulado em contrarrazões, porque a interposição da apelação não constituiu ato de litigância de má-fé, art. 17, inc. VII, do CPC, mas exercício regular do direito de

ampla defesa.

V - Apelação improvida.¹²

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA, OFENSIVA À HONRA E À REPUTAÇÃO DO AUTOR. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR PELA GRAVIDADE DO DANO E COMO FATOR DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DE ATOS DESSE JAEZ. MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

(...)

3 - O dano aqui se deu pela simples publicação de matéria de forma tendenciosa e distorcida em jornal de circulação nacional. A culpa do apelante consiste no ato da publicação da notícia de maneira indevida e o nexo de causalidade nada mais é que a relação entre a publicação indevida e o dano causado ao autor.

4 - A indenização tem também uma função social: servir de desestímulo a que o autor da ofensa venha a renová-la, seja contra a mesma pessoa, seja contra pessoa diversa. Para que isso ocorra o valor da indenização não pode ser simbólico.

5- Nesse particular, o autor do dano é empresa responsável pela publicação de Jornal com circulação de pelo menos 200.000 exemplares por dia em todo território nacional. Assim deve ser majorado o valor da indenização para que se cumpra o objetivo da condenação.¹³

² APC 20081010087306, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, DJ 13/10/2009 p. 100

³ APC20020110180508, Relator HERMENEGILDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, DJ 16/06/2005 p. 40

No que diz respeito ao valor da compensação por danos morais, o seu arbitramento deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas; a natureza e a extensão do dano etc. Portanto, a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Conforme a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

*"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."*⁴

Desse modo, a fim de atender os pressupostos acima consignados, máxime a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a finalidade da sanção pecuniária é a de compensar e punir, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, entende-se razoável o valor arbitrado na sentença em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O direito de resposta é um direito constitucionalmente assegurado (Constituição Federal, art. 5º, V) e pauta-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, seu exercício pressupõe a necessidade e adequação da medida, cujos requisitos não se encontram presentes no caso em exame. O fato ocorreu há mais de cinco anos. Certamente, já foi esquecido pela sociedade. Além disso, a medida não teria o condão de minorar os efeitos da reportagem.

⁴ "Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.
É como voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal

Senhor Presidente, resumo o entendimento que tenho acerca dos fatos da causa.

Tive a oportunidade de examinar os fatos descritos nestes autos. O autor encaminhou ao gabinete CD que contém a fala aqui questionada. Ouvi atentamente a gravação da fala. Destaco, ainda, Senhor Presidente, que conheço pessoalmente o autor, por quem realmente nutro admiração. Já tive a oportunidade de dizer essas palavras à Turma; assim, as considerações que vou aqui fazer referem-se àquilo que nos autos se contém e não à pessoa do autor.

Nos termos da Constituição Federal, o contraditório e a ampla defesa são restritos a processo judicial ou administrativo - é o que consta da Carta Magna. Não cabe esperar, no dia a dia, na vida quotidiana, que se trilhe esses caminhos legais.

É evidente que excessos podem e devem ser levados à apreciação do Poder Judiciário. Aqui estamos julgando a alegação de excesso de jornalista e, por conseguinte, de órgão de imprensa. Quanto a isso, tenho a convicção plena de que os relatos, pela imprensa, de fatos da vida da sociedade, representam o exercício da liberdade constitucional de informação pelos órgãos de informação. Esses relatos, Senhor Presidente, certamente podem e devem incluir críticas. Se a imprensa não exercer o ofício da crítica, ainda que acerba, nós, membros da sociedade, estaremos sendo relegados ao triste papel de autômatos. Estaremos recebendo o simples relato de que, no dia tal, amanheceu, escureceu etc. Não somos autômatos! Na realidade, é imperioso que se exerça o direito da crítica com relação a fatos que são postos diante da sociedade. E isso é verdade, inclusive, no tocante à conduta de agentes públicos, no exercício de suas funções ou fora dela.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal

Excelência, ouvi os relatos, e os relatos, a meu juízo, não trazem ofensa à honra; trazem, sim, críticas à conduta de agente público fora do exercício de suas funções.

Reitero que ouvi, mais de uma vez, a fala do jornalista em questão.

Na verdade, repito, a manifestação que faço não tem nenhuma relação com a pessoa do autor. Reitero o meu entendimento de que o relato de fatos, ainda que com críticas acentuadas, é mais do que bem-vindo. A sociedade necessita exatamente de órgãos de imprensa que exerçam esse mister. Se a imprensa não exercer esse papel, vai prejudicar a evolução que teremos como sociedade e sua própria inserção neste complexo exercício de funções que a democracia requer.

Diante de fatos verídicos divulgados - comprovados nos autos -, creio que o relato com críticas é aquilo que a sociedade, a meu juízo, anseia dos órgãos de imprensa. Portanto, entendo, resumidamente, incabível a condenação da Rádio CBN Brasília.

Assim, rogando vênias aos eminentes Relator e Revisor, dou provimento à apelação da ré, Rádio CBN Brasília, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, julgando prejudicado o recurso do autor.

DECISÃO

CONHECIDOS. DESPROVIDOS. MAIORIA, VENCIDO O 1º
VOGAL